

PRECEDENTES

IRR 0023 - IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 - TESE FIXADA - ACÓRDÃO PUBLICADO

Questão/ descrição do tema: "Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?"

Situação: Acórdão publicado em 27/02/2025.

Tese fixada:

"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".

(IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 - Corre-junto: RR-20817-51.2021.5.04.0022 e RRAg-10411-95.2017.5.18.0191, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Tribunal Pleno, Data do

IRR 0035 - IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 - TEMA AFETADO

Questão/ descrição do tema: "Atribuição de valores aos pedidos da petição inicial. Procedimento ordinário. Reclamação Trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Instrução Normativa nº 41 do TST."

Situação: Afetado em 06/02/2025.

(IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 e IncJulgRREmbRep-10389-20.2021.5.15.0146, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, Tribunal Pleno, Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos: 6/2/2025.)

EMENTÁRIO SELECIONADO

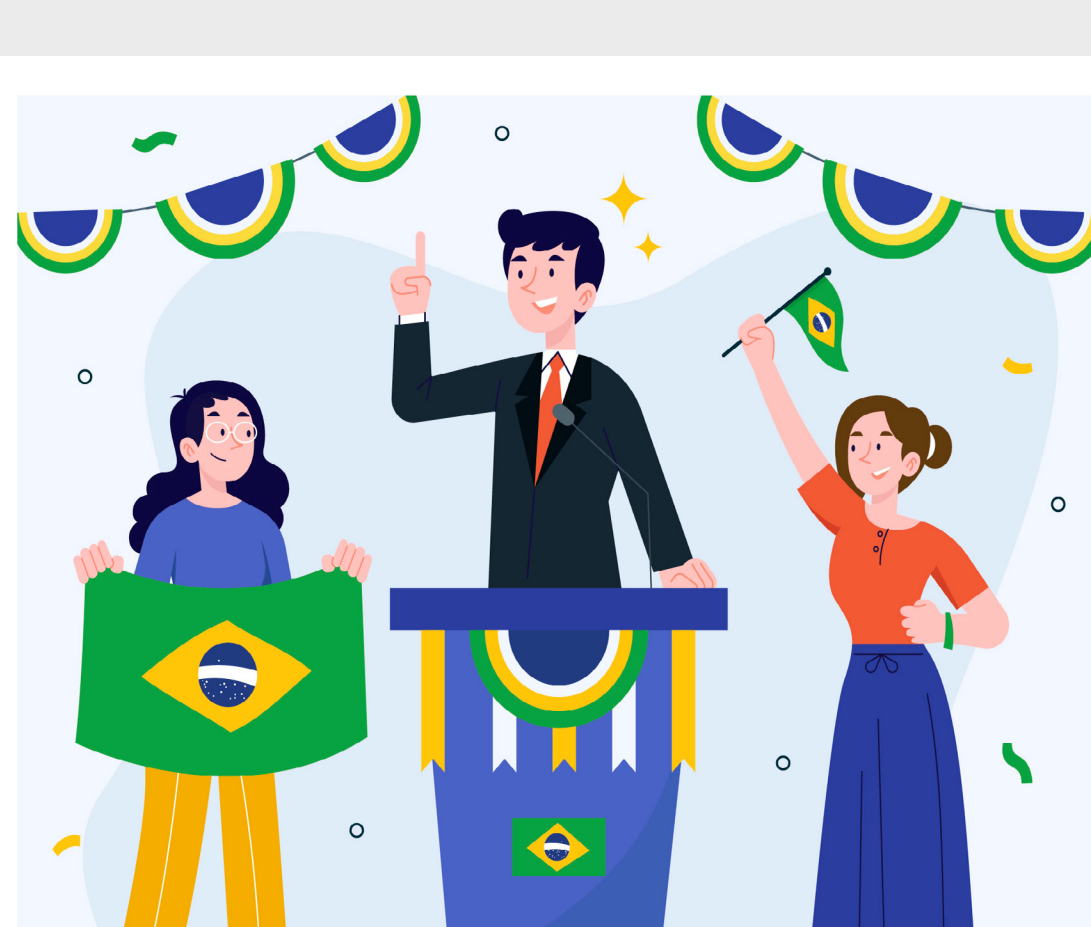
ASSÉDIO MORAL ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos da Resolução 355/2023 do CSJT, artigo 2º e parágrafo único, configura assédio eleitoral "toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão", bem como "a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho." Como a conduta da requerida enquadrou-se no conceito de assédio eleitoral, impõe-se o deferimento do pleito de reparação por danos morais.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical depende da prova de insuficiência econômica, não sendo suficiente a alegação do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

3. Diante da reforma da sentença para se considerar parcialmente procedente o pedido inicial, inverto o ônus de sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios pela empresa requerida.

(ROT-0010557-62.2024.5.18.0104, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2025)



AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO DA MULTA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AGIR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. PRECEDENTES DO C. TST.

O ato de efetuar o pagamento da multa no âmbito administrativo, em momento anterior ao ajuizamento de ação anulatória de auto de infração, não implica renúncia ao direito de ação, assegurado por norma de assento constitucional (art. 5º, inciso XXXV/C.F.), mas tão somente ao recurso administrativo. Precedentes do C. TST.

(ROT-0010410-70.2023.5.18.0007, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/02/2025)

DILIGÊNCIA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO DO CELULAR DO AUTOR. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.



1. Bem pontuado pela magistrada que a simples verificação de frequência do autor não seria suficiente para comprovação do vínculo de emprego, pois a questão controversa não era o comparecimento ao local de trabalho e sim a ausência de subordinação e autonomia que possuía o autor na prestação de serviços repassados pela 1ª reclamada e pagos por produtividade. Portanto, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à operadora de telefonia para fornecimento dos dados de geolocalização do celular do reclamante não configura cerceio ao direito de ampla defesa do autor. Preliminar rejeitada.

2. Para a configuração da relação de emprego, impõe-se o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Demonstrado pelas provas dos autos que não havia subordinação, pois o reclamante, como pessoa jurídica, tinha autonomia na prestação de serviços, recebendo efetivamente pelos serviços prestados, mediante especificação nas notas fiscais, além de não receber nenhuma punição em caso de falta, não há como reconhecer o vínculo empregatício pretendido.

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovemento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (IRDR, Tema 38 - TRT18ª Região).

(ROT-0010355-91.2023.5.18.0081, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/02/2025)

DANO MORAL TRABALHISTA. DISPENSA DURANTE A INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Para a configuração do dano moral trabalhista é necessário que haja violação aos chamados direitos de personalidade do indivíduo enquanto trabalhador. Restando provado que a Reclamada efetivou a rescisão do pacto laboral da Reclamante quando ela estava incapacitada para o trabalho é devida a indenização por danos morais.

(RORSum-0011155-22.2024.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2025)

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. ART. 500 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz dos artigos 500 da CLT, firmou-se no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do respectivo sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho. 2. No caso, sendo incontroversos o acidente de trabalho sofrido pelo autor e o pedido de demissão sem assistência do respectivo sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho dentro do prazo estabilizador de 12 meses, o Tribunal Regional, ao decidir pela ausência da garantia no emprego e do direito à estabilidade, contrariou o entendimento firmado nesta Corte Superior. 3. Configurada a violação do art. 500 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000497-04.2019.5.09.0121, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/12/2024)."

(ROT-0010348-65.2024.5.18.0081, Relator: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/02/2025)



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE FORMA CRESSISSIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

O pagamento de parcelas salariais de forma englobada é proibido por lei, pois o empregado tem direito de, no recibo de quitação, reconhecer o valor específico de cada uma das verbas descritas, como se extrai do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com a parcela "salário" sem a discriminação dos valores de cada uma das verbas é proibido por lei, motivo pelo qual há de se considerar que as quantias recebidas pelo empregado são somente salário em sentido estrito. Recurso conhecido e não provido, no particular.

(ROT-0010642-10.2024.5.18.0052, Relator: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2025)



RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

O Col. TST tem reiteradamente decidido que a ausência do recolhimento ou o recolhimento a menor do FGTS autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS. A jurisprudência do Col. TST tem considerado que o parcelamento administrativo da regularização dos depósitos de FGTS acordado entre o empregador e o Órgão Gestor (CEF) não elimina a prerrogativa de o trabalhador exigir, individualmente, a imediata efetivação de seus depósitos pessoais, independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. É que o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos somente em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao empregado. Desse modo, o parcelamento do FGTS com a CEF não afasta a rescisão indireta.

(RORSum-0010537-41.2024.5.18.0211, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DECLARADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelas partes contra decisão que acolheu em parte o pedido inicial de diferenças salariais decorrentes de progressões funcionais, com reflexos em verbas trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar a demanda, considerando a matéria envolve progressões funcionais de empregado público celetista regidas por legislação estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 1.288.440/SP (Tema 1143 da Repercussão Geral), estabeleceu que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às demandas fundamentadas na legislação trabalhista, sendo de competência da Justiça Comum as controvérsias que envolvem normas estatutárias e regulamentos administrativos estaduais, municipais ou federais.

4. No caso, embora o reclamante seja celetista, as progressões e promoções funcionais decorrem de normas estaduais (Lei Estadual nº 15.664/2006, alterada pela Lei Estadual nº 17.098/2010), que têm natureza administrativa.

5. A sentença de mérito foi proferida após a publicação da decisão do STF no Tema 1143, que modulou seus efeitos para determinar a remessa à Justiça Comum dos processos que não haviam transitado em julgado até a publicação da ata de julgamento.

6. Diante da natureza administrativa do pedido e da modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1143, foi declarada, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, remetendo autos à Justiça Comum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

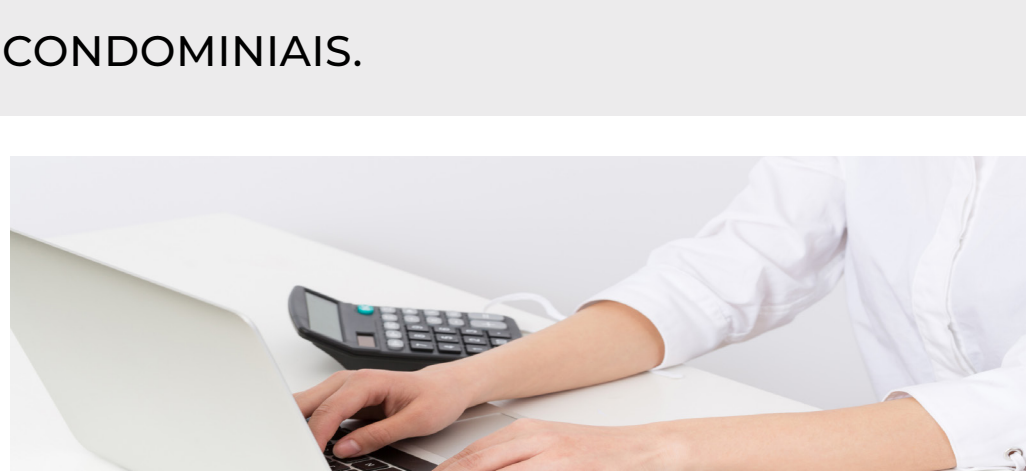
1. Recurso conhecido. De ofício, declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum. Tese de julgamento: "1. Compete à Justiça Comum o julgamento de demandas que envolvem progressões e promoções funcionais de empregados públicos celetistas quando disciplinadas por legislação de natureza estatutária."

(ROT-0010173-84.2024.5.18.0012, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, publicada a intimação 26/02/2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRUTO DA ARREMATACÃO. QUITAÇÃO TAXAS CONDOMINIAIS.

Sendo o valor da arrematação superior ao débito trabalhista exequendo, eventual saldo remanescente deverá ser aproveitado para satisfazer também a pendência referente à taxa condominial gerada anteriormente à arrematação, possibilitando-se ao arrematante receber o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus. No entanto, se a totalidade dos débitos trabalhistas (considerando as reservas de créditos oriundas de outros processos), é superior ao valor objeto da arrematação, dada a condição superprivilegiada do crédito trabalhista, não é possível efetuar a quitação dos débitos condominiais.

(AP-0011384-02.2017.5.18.0013, Relator: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/02/2025)



EXECUÇÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

A indenização substitutiva do período de estabilidade provisória deve observar todas as parcelas de remuneração que compõem a remuneração do empregado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista. A expressão "apenas os salários", prevista na Súmula nº 396, I, do C. TST, deve ser interpretada de maneira ampla, abrangendo todas as vantagens contratuais percebíveis pelo empregado caso estivesse reintegrado.

(AP-0010302-31.84.2024.5.18.0054, Relator: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2025)

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.



A doença de que padece o autor (pterígio) não é doença que cause estigma ou preconceito, não havendo falar em aplicação da Súmula nº 443 do C. TST. Assim, cabia ao reclamante comprovar robustamente o caráter discriminatório da dispensa, ônus do qual não se desincumbiu. A dispensa do autor se deu na esfera do poder potestativo do empregador, não cabendo indenização por danos morais.

(ROT-0010146-41.2024.5.18.0129, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/02/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL E INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DOS RECLAMANTES DESPROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelos reclamantes contra sentença que condenou a reclamada ao ressarcimento dos danos decorrentes de acidente do trabalho fatal, reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador, e deferiu justiça gratuita aos reclamantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões centrais: (i) a configuração de responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho fatal; (ii) se a existência de fato de terceiro afasta o nexo de causalidade; (iii) a adequação dos valores arbitrados a título de reparação do dano moral e indenização dos danos materiais; (iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Responsabilidade objetiva do empregador: É aplicável a teoria do risco, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dada a natureza de risco assumido inerente à atividade de motorista. E aplicável a teoria do risco, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dada a natureza de risco assumido inerente à atividade de motorista. E aplicável a teoria do risco, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dada a natureza de risco assumido inerente à atividade de motorista.

4. Fato de terceiro e nexo causal: O fato de terceiro, representado pela conduta de outro motorista no acidente, não afasta o nexo causal porque está intrinsecamente relacionado ao risco inerente à atividade desempenhada pelo empregado.

5. Reparação do dano moral: Mantido o valor arbitrado para cada reclamante, considerando a gravidade da ofensa (óbito do empregado) e as condições econômicas da reclamada, de acordo com os critérios do art. 223-G da CLT.

6. Justiça gratuita: Reconhecida aos reclamantes com base em declaração de hipossuficiência e ausência de prova em contrário, em conformidade com o item I da Súmula 463 do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário dos reclamantes desprovido e recurso da reclamada desprovido. Tese de julgamento: "1. O empregador é responsável objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho fatal se a atividade desenvolvida apresenta risco acentuado, independentemente de culpa. 2. O fato de terceiro apto a romper o nexo causal deve ser completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida pelo empregado. 3. O valor da reparação do dano moral deve observar a gravidade da ofensa e a condição econômica das partes. 4. Para a concessão da justiça gratuita a pessoa física presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência, que admite prova em contrário."

(ROT-0010833-08.2024.5.18.0003, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, publicado o acórdão em 26/02/2025)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ATRASO ÍNFIMO À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO ÍTER PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SDBI-1, DO TST.

A OJ245, da SDBI-I, do TST, dispõe que "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência". Todavia, a mais recente jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de não decretação da revelia e seus efeitos quando o atraso da parte à audiência ocorrer por tempo ínfimo (poucos minutos) e não se configurar prejuízo ao iter processual. Isso em atenção aos princípios da simplicidade, da razoabilidade e da informalidade, que orientam o processo do trabalho. A decisão Regional, tal como proferida, está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT, ao processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001084-02.2018.5.02.0521, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/05/2023). (TRT da 18ª Região; Processo: 0011473-06.2023.5.18.0016; Data de assinatura: 31-07-2024; Órgão Julgador: Cab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(ROT-0010200-82.2024.5.18.0007, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/02/2025)

